BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo Unico. A palavra --- ausencia --- de que usa o artigo 2.° da Lei Provincial n.° 59 de 9 de Agosto de 1837, refere-se aos Municipios da Comarca, onde não estiver o Juiz do Civel; nos quaes compete aos Juizes Municipaes processar os feitos civeis té Sentença final exclusive.

Mando por tando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e façáo cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 10 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, sobre a palavra --- ausencia --- de que usa o artigo 2.° da Lei Provincial n.° 59 de 9 Agosto de 1837, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 11 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 107 v. do L.° 1.° de Leis e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 11 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1.° O Presidente da Provincia fica authorisado a reformar o contracto celebrado com o Capitão Francisco Irinêo Gomes Corrêa a cerca da construcção da Cadêa de Marvão observando em o novo contracto as seguintes bazes.

§ 1.° Que em lugar da Cadêa se edifique huma casa forte, que contenha dous quartos pelo menos para prisoens construidos de pedra e cal, e hum de taipa para os trabalhos da Camara Municipal com terça para archivo, Carcereiro, e Destacamentos, cujas paredes sejão bem seguras, e os esteios de aroeira, e fortes; não excedendo as despesas a 4 contos de réis em moeda corrente, inclusive os dous já recebidos para a dita Cadêa.

§ 2.° Que a referida Casa forte deverá ser collocada em lugar proporcionado a se poder sobre ella construir huma Cadêa, ou Casa de correcção para o fucturo.

§ 3.° Que deverá ser principiada, e concluida dentro de hum praso rasoavel, que será indicado no contracto com alguma pena convencional a arbitrio do Presidente da Provincia.

Artigo 2.° A disposição da presente Lei he extenciva a todas as outras Villas da Provincia, que se acharem em identicas circunstancias, e que não forem cabeças de Comarca, onde com preferencia se poderá edificar qualquer Cadêa, ou Casa de correcção.

Artigo 3.° Ficão revogadas as disposiçoens em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 10 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, authorisando ao Presidente da Provincia a reformar o contracto celebrado com o Capitão Francisco Irinêo Gomes Corrêa a cerca da construcção da Cadêa de Marvão, e fazendo extensivo as outras Villas, que não forem cabeças de Comarca, a mesma disposição, como a cima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 11 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 108 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 11 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1.° São exceptuados da disposição do artigo 9.° da Lei Provincial de 22 de Setembro de 1837 os seguintes Impostos.

1.° Os 5 por 100 no rendimento, ou Ordenado dos Empregos Provinciaes.

2.° Os Novos, e Velhos Direitos de Officios.

3.° O meio soldo das Patentes dos Officiaes do Corpo Policial, e Guarda Nacional.

4.° Os Novos e Velhos Direitos d'apprezentação de beneficios Ecclesiasticos.

5.° Os Emolumentos do Secretario da Presidencia.

6.° A metade do disimo do algodão arrecadado pela Alfandega da Villa da Parnahiba.

7.° O Imposto da Saude a beneficio do Hospital de Caridade.

8.° O Direito do transito dos papeis forences pela Chancellaria.

9.° A Decima de Legados e heranças.

Artigo 2.° Os referidos Impostos continuarão a ser arrecadados da mesma maneira que erão antes da dita Lei.

Artigo 3.° O preço para a Asta Publica, a que se refere o artigo 4.° da Lei Provincial de 22 de Setembro de 1837 sub n.° 76, será fixado d'ora em diante sobre o producto liquido das Rendas, nos ultimos 3 annos, sem abatimento algum: exceptua-se o Disimo do gado vaccum, e Cavallar, cujo preço será fixado segundo a letra da referida Lei.

Artigo 4.° As letras provenientes da arrematação do Disimo de Miunças, de que trata o artigo 8.° da mencionada Lei serão pagas da data da arrematação a dous annos.

Artigo 5.° Ficão derogadas as Leis, e disposiçoens em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 12 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, exceptuando da disposição do artigo 9.° da Lei Provincial de 22 de Setembro de 1837 os Impostos de que nella faz menção, e dando outras providencias á cerca dos mais Impostos, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Francisco Mendes de Sousa a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 13 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 109 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 14 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1.° Nos Municipios da Provincia, aonde não houverem Officiaes de 2.ª Linha, ou das antigas Ordenanças com Patentes confirmadas sufficientes, e aptos para serem empregados nos Corpos de Policia Municipal; o Presidente da Provincia he authorisado a nomear para esses Empregos os Cidadãos mais abastados, e capaces de o desempenhar, sendo ali residentes.

Artigo 2.° Cada huma Companhia terá hum Capitão, que será o seu Commandante, e hum Alferes.

Artigo 3.° Nos Municipios que contiverem mais de huma Companhia até tres haverá hum Chefe com Patente de Major, e nos que contiverem quatro, e mais Companhias será o Chefe hum Tenente Coronel, e haverá tambem hum Ajudante com a graduação de Alferes.

Artigo 4.° Os Officiaes assim nomeados em falta d'aquelles com Patentes confirmadas serão effectivos, e obrigados a tirarem suas Patentes na Secretaria da Presidencia pagando os meios soldos em favor da Receita Provincial, e só perderão seos Postos por Sentença condemnatoria.

Artigo 5.° O numero dos Officiaes Inferiores suas graduaçoens, e o estado completo das Companhias fica a arbitrio do Presidente da Provincia, e bem assim o seu respectivo Fardamento.

Artigo 6.° Ficão revogadas as disposiçoens em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 14 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, authorisando o Presidente da Provincia a nomear, nos Municipios aonde nao houverem Officiaes de 2.ª Linha, e Ordenanças com Patentes confirmadas para serem empregados nos Corpos de Policia Municipal, os Cidadãos mais abastados para taes Empregos, e dando outras providencias a respeito, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 15 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 110 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 17 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1.° O Presidente da Provincia fica authorisado desde já a mandar entregar annualmente ao Professor publico de 1.as letras desta Cidade 6 resmas de papel almasso, 4 dusias de lapes, quinhentas pennas, e 5 apparelhos de tinta para serem destribuidos a discrição do mesmo Professor pelos meninos mais indigentes, que frequentarem a sua Aula.

Artigo 2.° Esta despeza para o futuro será votada na Lei do Orçamento, e incluida na da Instrucção publica em o artigo, que lhe fôr relativo.

Artigo 3.° Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Mando por tando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e façáo cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Oeiras 17 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, que' houve por bem sanccionar, authorisando o Presidente da Provincia desde já a mandar entregar annualmente ao Professor publico de 1.as Letras desta Cidade os generos nella mencionados para serem destribuidos na forma que acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Francisco Mendes de Sousa, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 18 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 111 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 19 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

N.° 85.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo Unico. A Força Policial para o anno financeiro de 1839 a 1840, será a mesma decretada na Lei Provincial de 6 de Setembro de 1836 sub n.° 57.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 19 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa desta Provincia, que houve por bem sanccionar, fixando a Força Policial para o anno de 1839 a 1840, na forma que acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Francisco Mendes de Sousa a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 19 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 111 v. do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 20 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

N.° 86.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.° Fica criada nesta Cidade outra Cadeira de primeiras letras pelo methodo de Lencastre.

Artigo 2.° Em quanto não houverem Candidatos para o mesmo methodo será interinamente provida pelo ensino simples.

Artigo 3.° Vencerá o mesmo Ordenado da que já existe o Candidato, que a obtiver.

Artigo 4.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 20 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, criando outra Cadeira de primeiras Letras pelo methodo de Lencastre nesta Cidade, e dando a respeito outras providencias, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 22 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 112 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 24 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

N.° 87.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo Unico. O Subsidio pecuniario dos Deputados na seguinte Legislatura de 1840 a 1841, e a indemnisação de vinda, e volta serão regulados pela Lei Provincial de 20 de Junho de 1835 sob numero 8.

Mando por tando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 20 de Setembro de 1838, 17.° da Indepenedencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, marcando o subsidio pecuniario dos Deputados na Legislatura de 1840 a 1841, e a indemnisação de vinda, e volta, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Francisco Mendes de Sousa, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 22 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 112 v. do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 24 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.° Fica erecta huma nova Freguezia sob a invocação do Senhor Bom Jezus na Ribeira da Grugueia Termo da Villa de Paranaguá, cuja Matriz será a Capella, que ali existe com a mesma denominação.

Artigo 2.° O Governo fica encarregado de marcar os limites da nova Freguezia; e bem assim de promover entre os seus habitantes huma subscripção para a construcção de nova Matriz, a qual será encaregada as pessôas mais conceituadas, e abastadas do Districto a discrição do mesmo Governo.

Artigo 3.° Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Mando por tando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e co[illegible]rer. Palacio do Governo do Piauhy 22 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, erigindo huma nova Freguezia sob a invocação do Senhor Bom Jezus, na Ribeira da Grugueia, Termo da Villa de Paranaguá, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 22 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 113 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 24 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

N.° 89.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.° Fica extincto na Provincia o Officio de 2.° Tabellião de Notas, salvo nos lugares onde os houver já com Provizoens vitalicias.

Artigo 2.° O 1.° Tabellião de Notas será substituido pelo Escrivão dos Orfãos respectivo nos seus impedimentos, ou faltas: na falta porém de ambos o Juiz competente nomeará intirinamente quem o substitua.

Artigo 3.° O Tabellião, ou Escrivão nomeados nos termos do artigo antecedente, escreverão o termo de juramento, que deverão prestar perante o Juiz, que o nomear.

Artigo 4.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 22 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio,

L. S. *Barão da Parnahiba.*

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, extinguindo na Provincia o Officio de 2.° Tabellião de Notas, e providenciando a respeito dos impedimentos, ou faltas do 1.° Tabellião, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Francisco Mendes de Sousa, a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 22 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 113 v. do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 24 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

N.° 90.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.° São concedidas 4 Loterias de 4 contos de réis cada huma com vinte por 100 em beneficio da Igreja Matriz da Villa de S. João da Parnahiba.

Artigo 2.° O plano será apresentado pela Irmandade de Nossa Senhora da Graça da mesma Matriz, e approvado pelo Provedor de Capellas, que presidirá a extracção dos bilhetes, e dará conta a Assembléa Provincial.

Artigo 3.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e façio cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 24 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, concedendo 4 Loterias de 4 contos de réis cada huma, a beneficio da Igreja Matriz da Villa de S. João da Parnahiba, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 25 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 114 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 25 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.° Para a construcção, e manutenção da Casa, e Hospital de Caridade na Cidade de Oeiras, de que trata o artigo 9 da Lei Provincial n.° 19 de 4 de Julho de 1835, ficão estabelecidos os subsidios seguintes.

1.° A consignação annual de hum conto de réis pela Caixa Provincial.

2.° Toda, e qualquer quantia de Legados pios não cumpridos existentes nos Cofres das Camaras Municipaes da Provincia, assim como aquellas que para o futuro houverem de entrar em os mesmos, e todas as que se acharem depozitadas pelos differentes Juizes para reperguntas de Devassas nas extinctas correiçoens.

3.° O quantitativo de 20 por cento sobre o producto de huma Loteria annual de 12 contos de réis que fica concedida.

4.° O producto de huma subscripção voluntaria que se deverá abrir.

Artigo 2.° A Junta de Caridade apresentará o plano, e Orçamento para a referida casa a fim de ser approvado pelo Presidente da Provincia, e ter logo execução.

Artigo 3.° O Presidente da Provincia dará as Ordens precisas para entrarem no Cofre da mencionada Casa, os Legados pios não cumpridos, que existem em as Camaras da Provincia; assim como os que existirem para o fucturo, e os dinheiros depositados para reperguntas de Devassas, de que trata o § 2.° do artigo 1.°

Artigo 4.° A mencionada Junta se encarregará de agenciar a subscripção do n.° 4.° do artigo 1.°, bem como de appresentar o plano da Loteria para ser approvado pelo Presidente da Provincia, devendo a extracção dos bilhetes ser presidida pelo Juiz do Civel.

Artigo 5.° A referida Junta indicará os Empregados, e livros necessarios para a escrituração da casa, o que deverá fazer em seo Regimento.

Arrecadará tudo quanto pela Lei Provincial n.° 19 de sua criação ficou pertencendo ao referido Hospital devendo ter tudo em bôa guarda, e administração, e dando conta a Assembléa Provincial todas as vêzes, que se houver de renovar as eleiçoens da mesma Junta.

Artigo 6.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e façáo cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 24 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, estabelecendo para a construcção, e manutenção da Casa, e Hospital de Caridade nesta Cidade, de que trata o artigo 9 da Lei Provincial n.° 19, os subsidios acima declarados.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 25 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 114 v. do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 26 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Typographia Provincial. 1838.

N.° 92.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte.

Artigo 1.° Os Thesoureiros dos Orfãos durante o tempo de sua serventia são isentos de servir outro qualquer Emprego ainda de Eleição popular, sendo igualmente dispensados do serviço Militar, e das Guardas Nacionaes, querendo.

Artigo 2.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 25 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, izentando os Thesoureiros dos Orfaos a servirem outro qualquer Emprego, e dispensando-os do serviço militar, e das Guardas Nacionaes, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 25 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 116 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 26 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artigo 1.° O Presidente da Provincia he authorisado a dispender no futuro anno financeiro do 1.° de Julho de 1839 ao ultimo de Junho de 1840, a quantia de cento desenove contos quinhentos quarenta e sete mil oitocentos e oitenta réis com os seguintes § § de Despeza.

1.° Com a Assembléa Legislativa Provincial, seu expediente, e Empregados da Casa. . . . . 8:213$000

2.° Com a Secretaria da Presidencia, ordenados a seus Empregados, expediente, Impressão de Leis, e aluguel da casa onde está a Secretaria. . . . . 3:796$000

3.° Com a Magistratura. . . . . 8:800$000

4.° Com a Instrucção Publica, seu expediente, e aluguel da Casa. 11:950$000

5.° Com o Corpo de Tropa Policial. . . . . 47:400$000

6.° Com a Administração das Rendas Provinciaes inclusive todas as Collectorias, e seu expediente. . . . . 12:272$800

7.° Com a edificação, e reparos de Cadêas. . . . . 10:000$000

8.° Com Obras Publicas, e concertos de Matrizes. . . . . 2:000$000

9.° Com a Tipografia Provincial, seus Empregados, casa, expediente, e mais despezas occorrentes. . . . . 636$000

10. Com a Saude Publica, sustento, remedios a Enfermos pobres, que se curão a custa das Rendas Provinciaes, Vaccina, Ordenado do Cirurgão do Partido Publico, e de todos os mais Empregados no Hospital. . . . . 3:437$080

11. Com a condução, sustento, e vestuario a prezos pobres de todas as Cabeças de Comarcas, onde houverem depositos. . . . . 800$000

12. Com Vigarios, Coadjutores, e Guisamentos. . . . . 5:525$000

13. Com a illuminação desta Cidade, e Villa da Parnahiba. . . . . 718$000

14. Com a Guarda Nacional. . . . . 2:400$000

15. Com Despezas eventuaes. . . . . 1:600$000

Artigo 2.° O Presidente da Provincia he authorisado a mandar arrecadar no sobredito anno financeiro as seguintes impoziçoens, a saber.

1.° Dizimo do gado vaccum, e cavallar.

2.° Metade do Algodão.

3.° Dizimo de Miunças.

4.° Decima Urbana.

5.° Decima de Legados e heranças.

6.° Direitos novos e velhos de Officios de Justiça.

7.° Emolumentos do Secretario da Presidencia.

8.° Imposto de 20 por cento no consumo d'aguardente.

9.° Imposto do 2$000 réis em cabeça de gado morto para o consumo Publico nesta Cidade, e Villas da Parnahiba, Campo-maior, Puty, e Prrincipe-Imperial.

10. Imposto de 400 réis em cabeça de gado morto reduzido a carne secca.

11. Imposto de 5 réis em libra de carne verde nas Villas de Valença, Marvão, Jaicós, Juromenha, Paranaguá, São Gonçalo, e Peracuruca.

12. Subsidio Literario de 320 réis por cada huma cabeça de gado morto nas referidas Villas, do § precedente.

13. Meia Siza de escravos.

14. Passagens do Rio Parnahiba.

15.° Direitos do transito dos papeis forenses pela Chancellaria.

16. Meio Soldo das Patentes dos Officiaes do Corpo Policial, e Guarda Nacional.

17. Novos, e Velhos Direitos de Appresentação dos beneficios Ecclesiasticos.

18. Imposto de 5 por cento sobre o rendimento, ou Ordenados dos Empregados Provinciaes.

19. Imposto da Saude.

Artigo 3.° Para a cobrança dos mencionados Impostos ficão em vigor todas as Leis, Regulamentos, e instrucçoens a respeito.

Dispoziçoens Geraes.

Artigo 4.° Quando em qualquer dos § § de Despeza do artigo 1.° for diminuta a quantia calculada, e em outro § houver sobra, poderá o Presidente da Provincia suprir a falta de hum com a sobra do outro, ficando toda via sugeito pelo abuzo de tal permissão, e igualmente fica authorisado a fazer todas as mais despezas decretadas para os differentes ramos d' Administração Provincial.

Artigo 5.° Continuarão os Empregados Provinciaes a receber seus Ordenados mensalmente depois de vencidos.

Artigo 6.° Fica revogada a Lei Provincial N.° 45 de 29 d' Agosto de 1836, que estabeleceu o imposto de 1:500 réis, sobre o gado vaccum, e Cavallar do genero fiminino, que sahir para fora da Provincia.

Artigo 7.° O Presidente da Provincia he authorisado a contrahir imprestimos da quantia que faltar para complemento da Despeza Decretada.

Artigo 8.° Ficão revogadas todas as Leis, e disposiçoens em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 26 de Setembro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, fixando a Receita, e Despeza da Provincia para o anno financeiro do 1.° de Julho de 1839 ao ultimo de Junho de 1840, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 27 de Setembro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 116 v. do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d' Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 28 de Setembro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução a seguinte.

CAPITULO 1.°

Municipio de Oeiras.

DESPEZA.

Artigo 1.° A Camara Municipal da Cidade de Oeiras he authorisada a despender no anno financeiro do 1.° de Outubro de 1838, a 30 de Setembro de 1839 a quantia de Rs. 1:586$388 nas addiçoens seguintes.

1.° Com a gratificação do Secretario, Fiscal, Procurador, Porteiro, e Carcereiro.	1:000$000
2.° Com reparos na casa da Camara, e seu expediente.	80$000
3.° Com utencilios, luzes, e reparo na Cadêa.	120$000
4.° Com illuminaçoens em dias de festas Nacionaes, assignatura do Correio d' Assembléa Provincial, e portes de cartas de Sociedades.	26$000
5.° Com expediente de Eleiçoens, e Jury.	28$500
6.° Com Sellos atrazados de livros.	70$180
7.° Com o pagamento de Decima Urbana.	11$408
8.° Com custas de processos nos Jurados, em que o Promotor decahir.	80$000
9.° Com reparos nos curraes do matadouro publico.	120$000
10. Com despezas eventuaes.	50$000
	1:586$388

RECEITA.

Artigo 2.° Fica orçada a Receita da mesma Camara relativa ao dito anno na quantia de Rs. 1:603$740 provenientes dos objectos seguintes.

1.° Imposto de 300 réis sobre cabeça de gado vendido em carne verde, ou secca para o consumo publico.

2.° Licenças.

3.° Aferiçoens.

4.° Foros de Casas, Roças, e Vazantes.

5.° Imposto de 2$000 réis sobre fumo, e aguardente.

6.° Idem de 2$000 réis sobre Lojas de fazendas seccas, Boticas, e Casas de Bilhar.

7.° Idem de 1$600 réis sobre Officios mecanicos.

8.° Idem de 1$600 réis sobre Quitandas, Tavernas, Botequins, e Casas de Pasto.

9.° Idem do g do vaccum, que se recolher no cural do Conselho.

10. Multas por infracçoens de Posturas.

11. Ditas impostas pelo Jury.

CAPITULO 2.º

Municipio da Parnahiba.

DESPEZA.

Artigo 3.º A Camara Municipal da Villa da Parnahiba he authorisada a despender no anno financeiro do 1.º de Outubro de 1838, a 30 de Setembro de 1839 a quantia de Rs. 706$000, nas addiçoens seguintes.

1.º Com as gratificaçoens do Secretario, Porteiro, e Carcereiro. . .	290$000
2.º Com expediente da Camara, e aluguel da casa de suas Sessoens.	41$800
3.º Com reparos, e limpeza na Cadêa, luzes, e mais utencilios para as prizoens.	115$520
4.º Com expediente para as Sessoens do Jury, assignatura do Correio d'Assembléa Provincial, portes de cartas de sociedades, e illuminaçoens em dias de festas Nacionaes.	36$520
5.º Com limpeza da picada grande, e das duas praças.	112$160
6.º Com custas de processos, em que o Promotor decahir no Tribunal dos Jurados.	80$000
7.º Com despezas eventuaes.	30$000
	706$000

RECEITA.

Artigo 4.º Fica orçada a Receita da mesma Camara relativa ao dito anno na quantia de Rs. 706$000 provenientes dos objectos seguintes.

1.º Foros.
2.º Afericoens.
3.º Imposto do curral do açougue.
4.º Idem de 2$ réis sobre Lojas de Fazendas seccas, Boticas, e Casas de Bilhar.
5.º Idem de 2$000 réis sobre fumo, e aguardente.
6.º Idem de 1$600 réis sobre Quitandas, Tavernas, Botequins, e Casas de Pasto.
7.º Idem de 1$600 sobre Officios mecanicos.
8.º Idem de Licenças.
9.º Multas por infracçoens de Posturas.
10. Ditas impostas pelo Jury.

CAPITULO 3.º

Municipio de Campo-maior.

DESPEZA.

Artigo 5.º A Camara Municipal da Villa de Campo-maior he authorisada a despender no anno financeiro de 1.º de Outubro de 1838, a 30 de Setembro de 1839 a quantia de Rs. 454$760, nas addiçoens segnintes.

1.º Com as gratificaçoens do Secretario, e Porteiro.	230$000
2.º Com o expediente da Camara, Jury, e aluguel da casa para suas Sessoens.	92$000
3.º Com reparos na Cadêa, e canôa no Rio Surubim.	6$000
4.º Com luzes, e mais utencilios para as prizoens.	36$000
5.º Com custas de processos nos Jurados, em que o Promotor decahir.	40$000
6.º Com despezas eventuaes.	50$760
	454$760

RECEITA.

Artigo 6.º Fica orçada a Receita da mesma Camara na quantia de Rs. 454$760 provenientes dos objectos seguintes.

1.º Foros de Casas, Roças, e Vazantes.

2.º Imposto de 320 réis sobre cabeça de gado vendido em carne verde, ou secca para o consumo publico.

3.º Rendimento da Canôa no Rio Surubim.

4.º Aferiçoens.

5.º Multas impostas pelo Jury.

6.º Ditas por infracçoens de Posturas.

CAPITULO 4.º

Municipio de São Gonçalo.

DESPEZA.

Artigo 7.º A Camara Municipal da Villa de S. Gonçalo he authorisada a despender no anno financeiro do 1.º de Outubro de 1838, a 30 de Setembro de 1839 a quantia de Rs. 288$000, nas addiçoens seguintes.

1.º Com as gratificaçoens do Secretario, Fiscal, e Porteiro.	264$000
2.º Com expediente da Camara.	24$000
	288$000

RECEITA.

Artigo 8.º Fica orçada a Receita da mesma Camara relativa ao dito anno na quantia de Rs. 263$600 provenientes dos objectos seguintes.

1.º Imposto de 320 réis sobre cabeça de gado vendido em carne verde, ou secca para o consumo publico.

2.º Foros de Casas, Roças, e Vazantes.

3.º Aferiçoens.

4.º Imposto sobre Officios mecanicos.

5.º Idem sobre fumo, e aguardente.

6.º Idem sobre Lojas, e Quitandas.

7.º Idem sobre Negociantes ambulantes.

8.º Multas por infracçoens de Posturas.

9.º Ditas impostas pelo Jury.

CAPITULO 5.º

Municipio de Valença.

DESPEZA.

Artigo 9.º A Camara Municipal da Villa de Valença he authorisada a despender no anno financeiro de 1.º de Outubro de 1838, a 30 de Setembro de 1839 a quantia de Rs. 218$253, nas addiçoens seguintes.

1.º Com as gratificaçoens do Secretario, Porteiro, e Carcereiro. . . .	190$000
2.º Com expediente da Camara.	17$893
3.º Com expediente de Eleiçoens.	2$040
4.º Com despezas eventuaes.	8$320
	218$253

RECEITA.

Artigo 10. Fica orçada a Receita da mesma Camara relativa ao dito anno na quantia de Rs. 69$337 provenientes dos objectos seguintes.

1.° Foros de Casas, e Roças.

2.° Imposto sobre cabeça de gado vendido em carne verde, ou secca para o consumo publico.

3.° Aferiçoens.

4.° Multas impostas pelo Jury.

5.° Ditas por infracçoens de Posturas.

CAPITULO 6.°

Municipio de Jaicòs

DESPEZA.

Artigo 11. A Camara Municipal da Villa de Jaicòs he authorisada a despender no anno financeiro do 1.° de Outubro de 1838, a 30 de Setembro de 1839 a quantia de Rs. 169$640 nas addiçoens seguintes.

1.° Com as gratificaçoens do Secretario, e Porteiro.	112$000
2.° Com expediente da Camara.	7$640
3.° Com compra de balanças, pezos, e medidas para padroens. .	50$000
	169$640

RECEITA.

Artigo 12. Fica orçada a Receita da mesma Camara relativa ao dito anno na quantia de Rs. 92$540 provenientes dos objectos seguintes.

1.° Imposto de 300 réis sobre cabeça de gado vendido em carne verde, ou secca para o consumo publico.

2.° Foros de Casas, e Roças.

3.° Aferiçoens.

4.° Multas por infracçoens de Posturas.

5.° Ditas impostas pelo Jury.

CAPITULO 7.°

Municipio de Juromenha.

DESPEZA.

Artigo 13. A Camara Municipal da Villa de Juromenha he authorisada a despender no anno financeiro de 1.° de Outubro de 1838, a 30 de Setembro de 1839 a quantia de Rs 154$000, nas addiçoens seguintes.

1.° Com as gratificaçoens do Secretario, e Porteiro.	132$000
2.° Com expediente da Camara.	6$000
3.° Com reparos no curral do açougue.	10$000
4.° Com despezas eventuaes.	6$000
	154$000

RECEITA.

Artigo 14. Fica orçada a Receita da mesma Camara relativa ao dito anno na quantia de Rs. 96$000 provenientes dos objectos seguintes.

1.° Imposto de 300 réis sobre cabeça de gado vendido em carne verde, ou secca para o consumo publico.

2.° Foros de Casas, Roças, e Vazantes.

3.° Passagem do Rio Gurgueia.

4.° Afericoens.

5.° Multas por infracçoens de Posturas.

6.° Ditas impostas pelo Jury.

Disposiçoens Geraes.

CAPITULO 8.°

Artigo 15. As Camaras das Villas de Paranaguá, Principe-Imperial, Marvão, Puty, e Peracuruca, continuarão a fazer suas despezas na conformidade das Leis, que até agora as tem regulado.

Artigo 16. Se em algum dos objectos de despezas não for necessario despender toda a quantia consignada, poderão as Camaras applicar o excedente a qualquer dos outros objectos designados na presente Lei, se assim convir, ficando toda via responsavel pelo abuzo, que fizerem dasta permissão.

Artigo 17. Fica elevada a 200$000 réis annuaes a gratificação do Secretario da Camara Municipal da Villa de Campo-maior, e concedida a de 120$000 réis ao Secretario da da Villa de Juromenha, e a de 12$000 rèis ao Porteiro desta ultima Villa.

Artigo 18. Os Procuradores das Camaras Municipaes, para as quaes não estiver fixada gratificação, continuarão a perceber 12 por cento de tudo quanto arrecadarem, e recolherem aos Cofres pertencentes as respectivas Camaras.

Artigo 19. Ficão estabelecidos annualmente a favor das Receitas das Camaras Municipaes das Villas de Campo-maior, Principe-Imperial, Puty, Valença, Peracuruca, Marvão, Juromenha, e Jaicòs, os Impostos seguintes.

1.° Imposto de 1$000 réis sobre Lojas de fazendas seccas, Boticas, e Casas de Bilhar.

2.° Idem de 1$000 réis sobre Quitandas, Tavernas, e Botequins.

3.° Idem de 2$000 réis sobre as cazas em que se vender fumo, ou aguardente, e sendo ambos os generos 4$000 réis.

Artigo 20. Ficão revogadas as disposiçoens em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 1.° de Outubro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolucão d' Assembléa Legislativa Provincial, que fixa a Receita, e Despeza das Camaras da Provincia para o anno financeiro de 1838 a 1839, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Francisco Mendes de Sousa, a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 2 de Outubro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 118 v. do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 4 de Outubro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial 1838.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre Proposta da Camara Municipal da Villa do Puty, Decretou a Resolução seguinte.

Artigo 1.° Os possuidores de casas, e chãos na Villa do Puty são obrigados a conservarem limpas suas testadas, e terrenos sob pena de pagarem a multa de mil réis.

Artigo 2.° Os que possuirem casas na Villa que estejão arruinadas, e ameaçando perigo, são obrigados a reparal-as, ou demolil-as no praso de tres mezes a fim de evitarem quaesquer catastrofes, e quando o não façáo a Camara mandará demolir taes propriedades a custa dos donos, precedendo vestoria nos predios arruinados, e ouvidos os mesmos donos.

Artigo 3.° Não he permettido terem cães, e porcos soltos dentro da Villa sob pena de pagarem os contraventores mil réis de multa.

Artigo 4.° Não he tambem permettido entrarem na Villa, nem andarem pelas ruas com armas offensivas: os contraventores pagarão a multa de dez mil réis; e nas reincidencias o duplo; e quando não tenhão meios de pagar, será a multa convertida pela primeira vez em oito dias de prizão, e pelas reincidencias em deseseis.

Artigo 5.° Não se poderá vender carne de rèz, que tenha morrido antes de ser sangrada, ou que conste estar doente: os contraventores serão multados em dois mil réis, e oito dias de prizão, e nas reincidencias no duplo.

Artigo 6.° São prohibidos na Villa espectaculos publicos sem licença da Camara, ou do seu Presidente, não estando ella reunida; e por táes licenças pagarão para as despezas da mesma Camara dous mil réis: os contraventores serão multados em quatro mil réis alem da suspensão do espectaculo.

Artigo 7.° Pessôa alguma sem os precizos conhecimentos, e necessaria approvação podera applicar remedios na Villa, e seu Termo: os contraventores serão multados em trinta mil réis, e oito dias de prizão.

Artigo 8.° Ninguem conservará em sua casa escravos fugidos, devendo fazel-os prender, e entregar aos seus respectivos donos, que pagarão as despezas feitas: quando porem se não puder realisar a entrega, será o escravo condusido a Villa, onde o Procurador da Camara pagará quatro mil réis pelo trabalho da capturação, alem de duzentos réis por cada huma legoa; quantias estas que o mencionado Procurador haverá do mesmo dono do escravo, quando o receber: o infractor desta postura pagará vinte mil réis para as despezas da Camara ficando toda-via salvo ao Sr. do referido escravo o direito de usar da acção, que por Lei lhe competir.

Artigo 9.° Quem andar pelas ruas proferindo palavras injuriosas, obscenas, e offensivas a moral publica será recolhido a Cadèa, donde sò sahira no dia seguinte pagando pela primeira vêz seis mil réis para as despezas da Camara; nas reincidencias o duplo, e na falta oito dias de prizão.

Artigo 10. Ninguem venderá generos de primeira necessidade sem os levar ao mercado publico, que a Camara marcar, e nem mesmo podera vendel-os por atacado, se não depois de serem ali conservados seis horas, findas as quaes com declaração por escripto do Fiscal o podera então fazer sob pena de pagar pela primeira vêz mil réis, e nas reincidencias o duplo, ou tres dias de prizão.

Artigo 11. Ficão revogadas as disposiç eus em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 1.º de Outubro de 1838, 17.º da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, a cerca de medidas propostas pela Camara Municipal da Villa do Puty, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 2 de Outubro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 122 do L.º 1.º de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 6 de Outubro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

N.° 96.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre Proposta da Camara Municipal da Villa de S. Gonçalo Decretou a Resolução seguinte.

Artigo Unico. Todos os possuidores de roças no Districto do Municipio da Freguezia de S. Gonçalo d'Amarante, ficão obrigados a apresentarem annualmente vinte cabeças de periquitos, ou de outro animal damninho aos Juizes de Paz respectivos, ou aos Inspectores de Quarteiroens de suas moradas para que estes as remettão a aquelles com declaração das pessoas, que fizerão taes entregas. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis para as despezas da Camara, e na falta soffrerão quatro dias de prisão.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 4 de Outubro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolucão d'Assembléa Legislativa Provincial, á cerca de medidas propostas pela Camara Municipal da Villa de S. Gonçalo d'Amarante, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 4 de Outubro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 123 v. do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 8 de Outubro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial 1838.

N.° 97.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, a Resolução seguinte

Artigo 1.° São approvadas as seguintes despezas feitas pela Camara Municipal desta Cidade no anno financeiro de 1835 a 1836.

§ 1.° Pelas rendas da mesma Camara a quantia de hum conto cento noventa e hum mil quatrocentos quarenta e hum réis.

§.° 2.° Pelo dinheiro da sustentação, vestuario, e condução de presos pobres a quantia de quinhentos sessenta e sete mil duzentos tinta e dois réis.

Artigo 2.° São igualmente approvadas as seguintes receitas da referida Camara relativas ao dito anno.

§ 1.° Pertencente a arrecadação de suas rendas a quantia de hum conto cento e dezoito mil e seis centos réis.

§ 2.° Pertencentes aos dinheiros recebidos para a sustentação, vestuario, e condução de presos pobres a quantia de hum conto duzentos trinta e dous mil duzentos e dezenove réis.

§ 3.° Pertencente a cobrança das multas por eleição a quantia de setenta e seis mil seiscentos e cincoenta réis.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 5 Outubro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, approvando as despezas, e receitas feitas pela Camara Municipal desta Cidade no anno financeiro de 1835 a 1836, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 5 de Outubro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 124 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 8 de Outubro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

N.° 98.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob Proposta da Camara Municipal da Villa de S. Gonçalo d'Amarante, Decretou a Resoluçao seguinte.

Artigo Unico. A gratificação de 12 por cento concedida ao Procurador da Camara Municipal da Villa de S. Gonçalo d'Amarante pela arrecadação das Rendas da mesma Camara, fica elevada a de vinte por cento, deduzida de quantoa rrecadar, e recolher aos respectivos Cofres.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 6 de Outubro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolucão d'Assembléa Legislativa Provincial, que sob Proposta da Camara Municipal da Villa de S Gonçalo d'Amarante, elevou a vinte por cento a gratificaçao do seo respectivo Procurador, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada, e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 6 de Outubro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 125 do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoens d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 8 de Outubro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial. 1838.

N.° 99.

BARA'O DA PARNAHIBA, PRESIDENTE DA PROVINCIA DO PIAUHY: FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte

Artigo Unico. O Artigo 13 do Regimento interno da Casa será alterado pela maneira seguinte.

Os Supplentes assim chamados para servirem na falta dos effectivos só cederão os seus lugares quando a Casa estiver preheuchida com o numero de vinte Deputados quer effectivos, quer Supplentes de maior numero de votos.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo do Piauhy 6 de Outubro de 1838, 17.° da Independencia, e do Imperio.

Barão da Parnahiba.

L. S.

Carta de Lei pela qual V. Ex.ª manda executar a Resolução d'Assembléa Legislativa Provincial, alterando o artigo 13 do Regimento interno da mesma Assembléa, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

Salustiano Antonio da Silva Nazareth, a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia do Piauhy aos 6 de Outubro de 1838.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

Registada a f. 125 v. do L.° 1.° de Leis, e Resoluçoeos d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidencia do Piauhy 8 de Outubro de 1838.

Francisco Mendes de Sousa.

Oeiras. Na Tipographia Provincial 1838.